



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Edital de Processo Licitatório nº 032/2017.

Pregão Presencial nº 026/2017.

Objeto: 1 – OBJETO Destina-se à licitação na modalidade conveniente e em âmbito nacional, para contratação de empresa para a realização da XLIII Exposição Agropecuária de São João Nepomuceno, a se realizar nos dias 11, 12, 13, 14, 15 e 16 de maio de 2017, no Parque de Exposições Hercílio Ferreira, neste município.

2 – OBJETIVO:

2.1 - Realizar e produzir a XLIII Exposição Agropecuária, evento sócio – cultural do Município de São João Nepomuceno, que acolhe em sua programação: shows, exposição de artesanato, espaço gastronômico, exposição de bovinos, eqüídeos, pequenos animais e outras atrações. Além da diversão, o evento deverá proporcionar enriquecimento cultural e turístico, promovendo valores sócio culturais que caracterizam nossa gente.

2.2 - O Município arcará com o pagamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e cederá o espaço “Parque de Exposições Hercílio Ferreira”, nos dias do evento e pelo período que compreende a sua montagem e desmontagem.

2.3 - Caso haja duas ou mais empresas na disputa do certame e todas elas estiverem aptas legalmente para a participação do pleito, a vencedora será a empresa que se comprometer a realizar o evento pelo menor valor de pagamento estipulado pelo Município. Ou seja, as empresas habilitadas deverão apresentar envelope lacrado com valores menores ou igual a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

2.4 - O pagamento para a empresa vencedora do certame será realizado mediante apresentação de nota fiscal, e pagamento será de 50% em até 10 (dez) dias antes do evento e outros 50% até 10 (dez) dias após o evento.

2.5 - A empresa contratada deverá arcar com as taxas e impostos municipais referentes ao evento.

Processo: 032/2017.

Recorrente: Luiz Carlos Cestaro - ME.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de São João Nepomuceno – Minas Gerais.

I. RELATÓRIO:

O Edital de Pregão Presencial nº 026/2017 foi publicado no Mural do Município em 08 de março de 2017, período a partir do qual também ficou disponível no site (internet) deste Município, pelo prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: prefeitura@sjnepomuceno.mg.gov.br
CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

não inferior a 8 dias úteis, em conformidade com que preceitua o inciso V do artigo 4º, da Lei federal nº 10520/2002.

A referida licitação foi do tipo Pregão Presencial - Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia 20 de Março de 2017, às 13 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial, com o recebimento de documentos de credenciamento e envelope de propostas das empresas: Luiz Carlos Cestaro – ME e Magno Áudio Promoções Ltda.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restaram inabilitadas (impugnadas) as empresas Luiz Carlos Cestaro – ME e Magno Áudio Promoções Ltda.

Em 23 de março de 2017, a empresa Luiz Carlos Cestaro – ME, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 15 do Edital Convocatório.

Transcorrido o prazo supracitado, somente a empresa Luiz Carlos Cestaro – ME, apresentou recurso administrativo tempestivo.

II. DO MÉRITO:

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso do Pregão Presencial em epígrafe, que inabilitou a recorrente, com fulcro no descumprimento do item “ae” do Instrumento Convocatório, conforme alegações apresentadas em recurso administrativo em anexo.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa Luiz Carlos Cestaro - ME com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação - Pregão Presencial nº 026/2017, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Edital em seu item “ae”, especificamente sobre “Condições para participação na Licitação, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

ae) O LICITANTE, NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TERÁ QUE APRESENTAR AO MUNICÍPIO AS AUTORIZAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DOS SHOWS ESCOLHIDOS COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.



Como se extrai do item “ae”, somente poderá participar da licitação, apenas aqueles licitantes que apresentarem autorizações de representação dos shows escolhidos e com as assinaturas com firma reconhecida em Cartório.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa no edital em análise, portanto, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item “ae” a exigência das citadas autorizações.

Não obstante, vislumbra-se, que ao contrario do que informa a recorrente que parte das autorizações apresentadas foram emitidas em datas anteriores a publicidade do edital, vejamos:

- 1) Dupla Fabrício e Gabriel, representada por Hélio Correa Oliveira Junior, data de emissão da autorização em 14 de janeiro de 2017, portanto, anterior a publicado no edital em 08 de março de 2017 e mais o representante da citada dupla, apresenta-se como Senhor Helio Correa Oliveira Junior, contudo, no carimbo de assinatura consta uma sociedade Eireli – Helio Correia de Oliveira Junior – CNPJ 11.872.315/0001-45.
- 2) Dupla Pablo e Davi data de emissão da autorização em 14 de janeiro de 2017, portanto, anterior a publicação do edital em 08 de março de 2017, e mais o representante da citada dupla, apresenta-se como Senhor Helio Correa Oliveira Junior, contudo, no carimbo de assinatura consta uma sociedade Eireli – Helio Correia de Oliveira Junior – CNPJ 11.872.315/0001-45.
- 3) A Revelação, representada por F3 Produções e Eventos Eireli, data de emissão da autorização em 14 de janeiro de 2017, portanto, anterior a data da publicação do edital em 08 de março de 2017.
- 4) Dupla Renam e Cristiano, representada por Helio Correa Oliveira Junior data de demissão da autorização em 14 de janeiro de 2017, portanto, anterior a publicado no edital em 08 de março de 2017 e mais o representante da citada dupla, apresenta-se como Senhor Helio Correa Oliveira Junior, contudo, no carimbo de assinatura consta uma sociedade Eireli – Helio Correia de Oliveira Junior – CNPJ 11.872.315/0001-45.

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, que a apresentação previa das autorizações dos artistas como causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade pregão presencial, sendo assim, por nenhuma hipótese que se queira apresentar, as pretensões da recorrente podem prosperar, pois, sendo assim, como poderia a recorrente ter conhecimento do objeto do certame, em datas anteriores a publicação do Edital, inclusive com a indicação do local de sua realização.

Certamente, as prerrogativas legais para participação do certame, claramente previstas no Edital Licitatório, previam de forma clara, vejamos:

“ae) O licitante no ato da apresentação da proposta terá que apresentar ao município as autorizações de representação dos Shows escolhidos com firma reconhecida em Cartório”.

Em que pese o esforço da recorrente, quando declara que seriam necessários, apenas apresentar as autorizações com firma reconhecida, ratificando que qualquer outra forma seria indevida ao que foi determinado no Edital – **LEDO ENGANO!!**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: prefeitura@sjnepomuceno.mg.gov.br
CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

Obviamente, caso as citadas autorizações, declarassem somente a representação legal, ou seja, não informando as datas e locais dos eventos, certamente a decisão seria outra, contudo, as autorizações foram claras ao indicar as datas dos shows e locais de suas realizações, ou melhor, já conheciam previamente parte do escopo do edital, mesmo antes de sua publicação, sendo assim, por nenhuma hipótese estes argumentos podem prosperar, pois, impregnou de ilegalidade todo o processo licitatório, reconhecendo expressamente a recorrente, que já tinha conhecimento das datas e locais de realização do objeto do processo licitatório.

Por outro lado, declara também a recorrente *que não teve qualquer contato não institucional com as autoridades municipais, exceto que teve acesso somente após a publicação do edital, por ter se interessado em participar do pregão.*

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório em especial ao **PRINCIPIO DA PUBLICADE.**

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que as autorizações legalmente exigidas no instrumento convocatório são absolutamente inadequadas à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação, como condição de participação.

Aceitar a participação do recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação deste Município se agisse de forma diversa, em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.



Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir ao que foi inicialmente imposto..

III. CONCLUSÃO:

Com base no exposto acima, a Comissão de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de desclassificação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL:

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios legais licitatórios, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **LUIZ CARLOS CESTARO - ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão.

São João Nepomuceno, 28 de Março de 2017.

José Luciano Valente Fonseca
Presidente da Comissão

Eustáquio Luis G. da Silva
Comissão de Licitação
P.M.S. Nep.

Eustáquio Luis Gomes da Silva
Pregoeiro

Amanda de Mendonça Soares.
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TEL: (32) 3261-1285 – FAX (32) 3261-3013 – e-mail: prefeitura@sjnepomuceno.mg.gov.br
CAIXA POSTAL 3 – CEP: 36.680-000

Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão de Licitação do Município de São João Nepomuceno – Minas Gerais.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, conforme decidido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

São João Nepomuceno, 28 de Março de 2017.

ERNANDES JOSE DA SILVA.
Prefeito Municipal.